



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2022 – PMB

Objeto contratual: REGISTRO DE PREÇO, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS, PELO PERÍODO DE DOZE MESES.

IMPUGNANTE – LUIZ MINIOLI NETTO EPP

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que a exigência de INMETRO para o item restringe a competitividade.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

Conforme PORTARIA Nº 353, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020, Altera a Portaria Inmetro nº 270, de 05 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Embalagens Destinadas ao Envasilhamento de Álcool, de forma a suspender sua compulsoriedade.

Por este motivo os produtos ficam dispensados de apresentar certificação do INMETRO, para os frascos dos produtos mencionados anteriormente.

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado o prazo estabelecido para entrega.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

De fato, as informações no que tange a dispensa de certificação do INMETRO promovida pela *PORTARIA Nº 353, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020*, são procedentes, visto que diante da pandemia instaurada pelo vírus Sars COVID-19, o álcool em gel se tornou sem prévio planejamento o produto mais importante no combate a pandemia.

Ciente desta problemática desta problemática, em novembro de 2020 foi instituída a referida portaria para suspender a compulsoriedade de certificação do INMETRO para o álcool, a fim de sanar a escassez do álcool, promovida pela demanda repentina, e incentivar a produção em larga escala, facilitando e desburocratizando o fornecimento de álcool para a população.

Aduz a impugnante que a exigência da apresentação da certificação do INMETRO, incorre em restrição à competitividade, e manifesta -se ilegal, tendo em vista a portaria supracitada.

Diante das alegações da impugnante, realizou-se uma pesquisa de para averiguar a procedência da exigência supostamente restritiva.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 030/2022.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Desta forma, constatou-se que, de fato, as informações no que tange ao descritivo restritivo, são verídicas, haja vista que apesar das especificações serem consideradas como mínimas, as motocicletas superiores possuem o dobro de valor, inviabilizando assim a competição

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre a configuração de restrição a competitividade, constatou-se que, de fato, as informações no que tange a suspensão de certificação de INMETRO são procedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Porém, cabe ressaltar que a Portaria 353 de 12 novembro de 2020 mencionada pela impugnante, foi revogada por meio da Portaria 178 de 11 de abril de 2022, que encontra-se em vigor, determinando que:

Art. 2º Fica revogada, em 6 (seis) meses contados da data de vigência desta Portaria, a suspensão da certificação compulsória de Embalagens Destinadas ao Envasilhamento de Alcool, determinada pela Portaria Inmetro nº 353, de 2020.

Parágrafo único. Os processos de certificação que foram interrompidos em função da publicação da Portaria nº 353, de 2020, devem ser retomados pelo OCP deste momento em diante, consideradas apenas as etapas restantes até o vencimento do certificado.

Sendo assim, verifica-se que apesar da revogação da Portaria 353 de 2020, proferida pela Portaria 178 de 2022, continuar até 10 de outubro de 2022 suspensa a apresentação do certificado de INMETRO, o Parágrafo único do art. 2º da Portaria 353 preconiza a apresentação de registros de ensaios.

Art. 2º Exceto pela certificação, que passa a ter caráter voluntário, os requisitos de segurança das embalagens de álcool etílico, previstos na Portaria nº 269, de 05 de agosto de 2008 e Portaria nº 270, de 05 de agosto de 2008, devem seguir sendo cumpridos pelos fornecedores.

Parágrafo único. Caso o fornecedor opte por não certificar o produto, deverá manter os registros de ensaios que atestem o cumprimento dos requisitos técnicos de segurança das embalagens previstos

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que deverá ser retificado a exigência de apresentação da Certificação do INMETRO, devendo ser substituída tal exigência para obrigar a apresentação na sessão do processo licitatório dos registros de ensaios que atestem o cumprimento dos requisitos técnicos de segurança das embalagens, e atribuir a obrigação para a apresentação da Certificação do Inmetro a partir de 10 de outubro de 2022 em toda entrega do produto, em respeito a exigência disposta na Portaria 178 de 11 de abril de 2022, eis que a essa decisão não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá retificar e obrigar a apresentação na sessão do processo licitatório dos registros de ensaios que atestem o cumprimento dos requisitos técnicos de segurança das embalagens, e atribuir a obrigação para a apresentação da Certificação do Inmetro a partir de 10 de outubro de 2022 em toda entrega do produto, mantendo todas as demais cláusulas.

IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **LUIZ MINIOLI NETTO EPP**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** das alegações e pedidos formulados, com ressalva de substituir tal exigência para apresentar os registros de ensaios que atestem o cumprimento dos requisitos técnicos de segurança das embalagens, e atribuir a obrigação para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

apresentação da Certificação do Inmetro a partir de 10 de outubro de 2022 em toda entrega do produto e mantidas exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 11 julho de 2022.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

ROSANGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração